

GABINETE DO VEREADOR GUSTAVO DAOU

ANTEPROJETO DE LEI 10/2021

O vereador que subscreve a presente proposição, no uso de suas atribuições legais e regimentais, vem mui respeitosamente, apresentar à consideração deste Douto Plenário o seguinte ANTEPROJETO DE LEI:

Súmula: Acrescenta a alínea 'L' ao inciso I do artigo 1º da Lei Municipal nº 2748/2012.

Art. 1º. Acrescenta a alínea 'L' ao inciso I do artigo 1º da Lei Municipal nº 2748/2012, o qual passará a ter a seguinte redação:

"L - de pessoas que tiverem sido condenadas nas condições previstas na Lei Federal nº 11.340, de 07 de Agosto de 2006 – Lei Maria da Penha."

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Poder Legislativo da Lapa/Pr, 26 de abril de 2021.



GUSTAVO DAOU
Vereador Presidente

Câmara Municipal da Lapa - PR



PROTOCOLO GERAL 878/2021
Data: 26/04/2021 - Horário: 16:11
Legislativo

JUSTIFICATIVA AO ANTEPROJETO DE LEI Nº ____/2021

O objetivo do presente Anteprojeto de Lei é acrescentar a nossa legislação municipal (Lei nº. 2748/2012 / Lei da Ficha Limpa), para que se atualize e preveja em seu rol também a hipótese de vedação a pessoas condenadas pelos fatos previstos na Lei Federal 11.340 (Lei Maria da Penha), uma vez que em seu art. 1º traz um rol taxativo de casos de proibição de nomeação.

Tal inclusão busca dar efetividade aos discursos de proteção aos direitos, igualdade e integridade das mulheres, o presente projeto é posto como forma de impedir que a Administração Pública Direta e Indireta do município da Lapa seja maculada pela imoralidade ao permitir trazer ao serviço público pessoas com tal histórico.

Por tudo o que foi exposto e pela relevância do seu conteúdo social e moral da presente proposta contamos com o apoio dos Nobres Pares para a sua aprovação e após a sua promulgação pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal.

Poder Legislativo da Lapa/Pr, 26 de abril de 2.021.



GUSTAVO DAOU
Vereador Presidente

*Encaminhe-se às
comissões em
27/04/21
for aceita*



MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 2748, DE 26 DE JUNHO DE 2012

Súmula: “Dispõe sobre a vedação para ocupar cargos ou funções públicas no âmbito do Município da Lapa e dá outras providências”.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica proibida a designação para exercício de função ou nomeação de servidor público para cargo de provimento efetivo ou em comissão da Administração Pública direta ou indireta do Município da Lapa, qualquer pessoa que venha a se enquadrar em alguma das hipóteses abaixo descritas, visando proteger a probidade e a moralidade administrativa:

I - condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 08 (oito) anos após o cumprimento de pena, pelos crimes:

a) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;

b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;

c) contra o meio ambiente e a saúde pública;

d) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;

e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;

f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismos, tortura, terrorismo e hediondos;

h) de redução à condição análoga à de escravo;

i) contra a vida;

j) contra a dignidade sexual;



MUNICÍPIO DA LAPA

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 2748, DE 26.06.12

... 02

k) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.

II - os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 08 (oito) anos;

III - os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, desde a decisão até o transcurso do prazo de 08 (oito) anos;

IV - os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a decisão até o transcurso do prazo de 08 (oito) anos;

V – VETADO

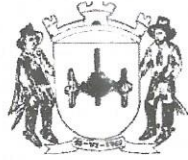
VI - os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, desde a decisão até o transcurso do prazo de 08 (oito) anos;

VII - os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 08 (oito) anos após o cumprimento de pena;

VIII - os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 08 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;

IX - a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 08 (oito) anos após a decisão;

X - os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, até 08 (oito) anos após o transcurso da decisão.



MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 2748, DE 26.06.12

... 03

Art. 2º - As vedações previstas nesta Lei não admitem interpretação extensiva ou analógica a são aplicáveis às situações que vierem a se consolidar após a publicação desta lei.

Art. 3º - Qualquer pessoa a ser nomeada para ocupar cargo público de provimento em comissão ou a ser designada para exercer função pública deverá declarar por escrito que não se enquadra nas vedações desta Lei e apresentar as certidões competentes.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 26 de Junho de 2012.

Paulo César Fiates Furiati
Prefeito Municipal